



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 2º E NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 062/12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE ALUGUEL, DE PASSAGEIROS DE CARÁTER INDIVIDUAL DENOMINADO, MOTO TAXI, ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADORES SÉRGIO LEAL E RAFAEL GALVÃO

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 006/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	02	03	2021
AO PLENÁRIO (8ª Sessão Ordinária)	02	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	03	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	03	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	05	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	05	2021
A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	20	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	06	2021
AO PLENÁRIO (22ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	01	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	06	2021
AO PLENÁRIO (23ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	08	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	06	2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª

() Única votação, na data de

01/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª

() Única votação, na data de

01/06/2021

Rod. Wilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190 – Castanhal, Pará, Brasil, na data
Fone: (91) 3721-2643 – e-mail: camaradecastanhal@hotmail.com.br
www.camaradecastanhal.pa.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 05/2021

EM, 02/03/2021

Maria Perpétua Socorro de Lima

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 06 /2021

Castanhal, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 2º E NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 062/12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE ALUGUEL, DE PASSAGEIROS DE CARÁTER INDIVIDUAL DENOMINADO, MOTO TAXI, ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º - A autorização para os prestadores do serviço de MOTO TÁXI será feita pelo Poder Executivo, através do regime de permissões, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastradas como trabalhadores autônomos, observando-se, obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei nº 9.903, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O "§ 2º", do Artigo 2º da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º - As permissões de que trata este artigo, deverão ser fornecidas pelo órgão de fiscalização municipal de trânsito (SEMUTRAN – Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte), após cadastramento pessoal do cidadão e/ou do moto-taxista que deverá apresentar toda documentação pertinente para o seu devido cadastramento, e emissão da autorização para circulação.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


SÉRGIO LEAL RODRIGUES
Vereador


RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
01/06/2011


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
08/06/2011


Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

JUSTIFICATIVA

A adequação apresentada visa a devida correção do artigo em questão da mencionada Lei, posto que apresenta restrições as concessões permissivas de moto-taxista apenas para trabalhadores pertencentes às entidades classistas, obrigatoriamente registradas e sindicalizadas.

De acordo, com a ADI 4.961 julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.942, de 16 de fevereiro de 2007, do Estado do Pará, pela mácula do vício formal com a nódoa por violar o art. 22, inciso IX, da Carta Republicana, que dispõe sobre a competência para legislar sobre trânsito é alçada da união.

Assim viabilizando a adequação da Lei Municipal ao Diploma Constitucional/1988, a luz do art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


SÉRGIO LEAL RODRIGUES
Vereador


RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
Vereador



LEI MUNICIPAL Nº062/12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Considerando que o impeditivo à regulamentação dos serviços de moto taxi se devia ao fato de uma interpretação do STF, órgão máximo do Poder Judiciário de nosso país, fruto da conjugação do disposto na Constituição Federal e Código de Trânsito Brasileiro, de modo que as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais nada podiam fazer para solucionar o caso. É certo que muitos municípios decidiram regulamentar os serviços de moto taxi por conta própria, mas sem uma fundamentação legal que a sustentasse;

Considerando que até temos o Decreto Executivo nº0126/2003, que dispõe sobre o serviço de moto taxi no Município de Castanhal, mas sem fundamentação legal, não havia consenso político e nem mesmo entre os profissionais envolvidos sobre a forma de como poderia vir a ser regulamentada;

E finalmente **considerando** que no dia 29 de Julho de 2009, a Presidência da República sancionou o Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional que regulamenta as profissões de Moto taxi no Brasil.

Dispõe sobre a implantação no Município de Castanhal do Sistema de Transporte de aluguel, de passageiros de caráter individual denominado, MOTO TÁXI, através da prestação remunerada de serviços de motocicletas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Castanhal o Sistema de Transporte de Aluguel de passageiros, de caráter individual, denominado MOTO TÁXI, através da prestação remunerada de serviços de motocicletas, o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

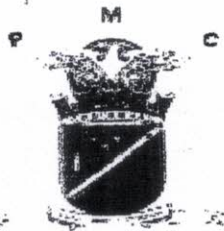
§ 1º- O serviço de MOTO TÁXI consiste no transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I,II,III e IV, da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º- A autorização para os prestadores do serviço de MOTO TÁXI será feita pelo Poder Executivo, através do regime de permissões, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos, observando-se, obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei Estadual nº 6.942/07.

§ 1º- Ao Poder concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS, que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Castanhal.

§ 2º- As permissões de que trata este artigo, deverão ser divididas igualmente entre as entidades de representação de classe, que deverá cadastrar individualmente cada moto-taxista que irá apresentar declaração deste cadastramento, emitido por estas entidades, sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente registradas e sindicalizadas.

Hélio Lencina



§ 3º- As permissões de que trata o § 2º deste artigo serão divididas obedecendo às necessidades de cada bairro em que o serviço seja disponibilizado.

Art. 3º- As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Castanhal, estabelecido por regulamentação do Poder concedente.

§ 1º- Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, que será intransferível e terá validade de dois anos, podendo ser renovada.

§ 2º- Só poderá atuar como condutor o próprio permissionário que for o proprietário do veículo.

§ 3º- Será observado quanto ao veículo, para efeito de permissão:

I - possuir entre 125cc (cento e vinte e cinco) e 150cc (cento e cinquenta) cilindradas;

II - ser motocicleta montada estilo "TITAN", "FAN 125", "Y BR" ou do Gênero;

III - ter no máximo 06 (seis) anos de uso;

IV - ser submetido à vistoria de segurança veicular regularmente;

V - ter cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

VI - ter pedais laterais emborrachados para apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;

VII - ter protetor de corrente;

VIII - ter acessório denominado "mata-cachorro";

IX - ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veicular de duas rodas estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**;

X - estar equipado com a antena "corta-pipa" para evitar acidentes que possam vir atingir o corpo e, principalmente, o pescoço do condutor permissionário ou do passageiro.

Art. 4º- Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar documentação que comprove:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

II - ser domiciliado no Município de Castanhal;

III - ter categoria de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

IV - ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito do Pará - **DETRAN**;

V - possuir certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - ser proprietário da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;

VII - possuir apólice de seguro contra acidentes de trânsito, sendo beneficiário o condutor, o passageiro e terceiros, onde sejam contratadas as coberturas de despesas médicas em caso de dano físico, invalidez temporária, permanente ou morte, também despesas de funerais;



VIII - possuir curso de primeiros-socorros;

IX - possuir exame psicológico de aptidão;

X - ter curso de direção defensiva.

Art. 5º- Os permissionários, devidamente autorizados, deverão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de associações, cooperativas e sindicatos.

§ 1º- Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e reorganização dos Moto taxistas.

§ 2º- Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Castanhal, obedecendo ao Código de Postura Municipal.

§ 3º- Fica a cargo do Poder Municipal, via Secretaria Municipal de Transporte a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§ 4º- A Prefeitura Municipal via Secretaria Municipal de Transporte deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda cidade.

Art. 6º- Os veículos de que trata esta Lei, deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Castanhal, junto ao DETRAN-PA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Permissão Municipal, conforme estabelecido nos Arts. 96, III, "d" e 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Único- As placas dos veículos deverão obrigatoriamente ser pintadas com cores e/ou estampas vermelhas.

Art. 7º - O condutor permissionário deverá portar crachá de identificação, 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis com proteção facial para o passageiro, cinto de apoio confeccionado com material resistente, o qual será submetido à fiscalização por parte do órgão concedente.

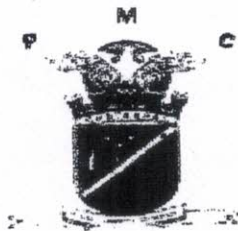
Art. 8º - O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação dos representantes da classe dos Moto-táxi, e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 9º - O condutor permissionário de Moto-táxi deverá:

I - Usar capacetes, coletes e veículos padronizados conforme regulamentação do SEMUTRAN.

II - Identificar nos equipamentos de segurança - coletes e capacetes, a placa, o número de inscrição da permissão do veículo, bem como a identificação do nome da associação, cooperativa ou sindicato a que está associado o profissional, exibidos na frente e atrás.

§ 1º- O moto-taxista que circula no âmbito do Município de Castanhal, após a promulgação desta lei, terá que adaptar a sua motocicleta com os dispositivos de segurança previsto neste artigo e no § 3º, do art. 3º em caráter imediato.



§ 2º- O condutor moto-taxista que não adaptar sua motocicleta após o prazo estabelecido nesta Lei e que for flagrado dirigindo sem dispositivo de segurança, será penalizado nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10- Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

I - suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações de natureza grave;

II - revogação da permissão após o condutor atingir cinco infrações, de natureza grave;

Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura-se um impedimento definitivo para nova permissão.

Art. 11- Os veículos legalizados nos termos desta Lei, referente ao Moto-táxi, poderão circular livremente no território municipal em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

Art. 12- Fica proibido o estacionamento de Moto-taxi, bem como a instalação de pontos de serviços próximos aos terminais de transporte coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada a distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos mesmos.

Art. 13- O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a Lei Estadual nº 6.942, de 16 de fevereiro de 2007 e os Regulamentos do CONTRAN na Instituição do Sistema de Transportes de Aluguel de Caráter Individual, de que trata esta Lei, devendo regulamentar, através de Decreto, a sua operacionalização, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15- Revoga-se o Decreto Executivo nº 0126/2003 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos 14 dias do mês de dezembro de 2012.


Hélio Leite da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data.


Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá
Secretário Municipal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 251/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 006/2021

Autores: Vereadores **SÉRGIO LEAL RODRIGUES** e **RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**.

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
EM 05/03/2021
M.M. TOMIQU
Maria Perpétua Socorro dell'Ima

Dispõe sobre a alteração no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012, que visa implantação do sistema de transporte de aluguel de passageiros de caráter individual denominado moto taxi, através da prestação remunerada dos serviços de motocicletas, no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 006/2021 de propositura dos Vereadores **SÉRGIO LEAL RODRIGUES** e **RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**, que dispõe sobre a alteração no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012, que visa implantação do sistema de transporte de aluguel de passageiros de caráter individual denominado moto taxi, através da prestação remunerada dos serviços de motocicletas, no Município de Castanhal, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.



O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto 006/2021 foi dos **Parlamentares SÉRGIO LEAL RODRIGUES e RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO ambos com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do

Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...);



Zadocqueu Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479

IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão, busca sanar um vício contido no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012 - **qual seja: sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente registradas e sindicalizadas, o que carrega a nódoa da inconstitucionalidade, senão vejamos;**

Artigos 5º, XVII e 8º, V, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...);

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam



Zadoque Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021/OA
OAB/PA nº 23479

transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:

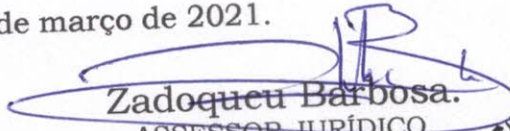
V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

Portanto, o Projeto de Lei nº 006/2021 é de autoria dos **Parlamentares SÉRGIO LEAL RODRIGUES e RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO ambos com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 05 de março de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 006/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre alterações no Artigo 2º e no §2º do referido Artigo da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a implantação no Município de Castanhal do Sistema de Transporte de Aluguel, de passageiros de caráter individual denominado, MOTO TÁXI, através da prestação remunerada de serviços de motociclistas, e dá outras providências.

Autores: **Vereadores Sérgio Leal Rodrigues e Rafael Evangelista Galvão**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

**Rosimar Possidônia do Nascimento
Presidente**

**Nivan Setúbal Noronha
Membro**

**Rafael Evangelista Galvão
Membro**

**Paula Cristina Titan Rebello
Membro**



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei n.º 006/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre alterações no Artigo 2º e no §2º do referido Artigo da Lei Municipal nº 062/12, de 14 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a implantação no Município de Castanhal do Sistema de Transporte de Aluguel, de passageiros de caráter individual denominado, MOTO TÁXI, através da prestação remunerada de serviços de motociclistas, e dá outras providências.

Autores: **Vereadores Sérgio Leal Rodrigues e Rafael Evangelista Galvão**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

**Elinai Mesquita Félix
Presidente**

**Francisco José Araújo Barbosa
Membro**

**José Idomar Ferreira Oliveira
Membro**

**Francisco da Silva Soares
Membro**

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro**